

do dia seguinte ao da publicação do anúncio do concurso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Finalmente, prevê-se qual a entidade competente na Região para emitir o documento comprovativo da regular situação contributiva para com a segurança social dos concorrentes vinculados, única e exclusivamente, ao sistema de segurança social da Madeira (matéria anteriormente consagrada no Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/M, de 29 de Abril) e procede-se a indispensáveis adaptações orgânicas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea x) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, relativo ao Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo de custos de obras públicas

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, nas empreitadas de obras públicas em que sejam inviáveis as prospecções geotécnicas ou que a sua execução não garanta uma completa caracterização dos maciços geológicos em presença, o valor acumulado dos trabalhos decorrentes das situações previstas no n.º 1 do citado preceito legal poderá atingir o limite máximo de 50% do valor do contrato de empreitada de que são resultantes.

Artigo 3.º

Escolha do tipo de procedimento

Aos valores que determinam a escolha dos procedimentos de contratação definidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, é aplicado na Região Autónoma da Madeira um coeficiente de 1,35.

Artigo 4.º

Publicação dos actos

1 — São publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira os actos para os quais o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, exija a publicação no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a publicação no *Diário da República* nem as demais publicações exigidas por lei.

3 — Os actos a que se refere o presente artigo devem ser enviados para todas as publicações em simultâneo.

4 — Os prazos de apresentação das propostas estipulados no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, contam-se a partir do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Documento emitido pela segurança social

O Centro de Segurança Social da Madeira é a entidade competente para emitir o documento comprovativo da regular situação contributiva para com a segurança social portuguesa referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, quando se trate de concorrentes a procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas que se encontrem vinculados, única e exclusivamente, ao sistema de segurança social da referida instituição.

Artigo 6.º

Adaptações orgânicas

1 — A referência feita a «ministro» no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considera-se reportada a «secretário regional».

2 — A referência feita à «Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência» no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considera-se reportada à «Direcção Regional do Comércio e Indústria».

3 — A referência feita ao «director de Laboratório Nacional de Engenharia Civil», no n.º 4 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considera-se reportada ao «director do Laboratório Regional de Engenharia Civil».

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/M, de 29 de Abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor um mês após a data da sua publicação e só será aplicável às obras postas a concurso após essa data.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 13 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 18 de Abril de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, que criou o Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais — SIPPE.

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, criou o Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais — SIPPE.

No entanto, alterações entretanto verificadas e decorrentes das regras de aprovação do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), bem como as que derivam da nova organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, impõem que se proceda a alguns ajustamentos do referido diploma, por forma a possi-

bilitar uma melhor adequação à presente realidade, mantendo, no entanto, a filosofia subjacente à sua criação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 14.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Natureza, intensidade e cumulação do incentivo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Dado tratar-se de um sistema com enquadramento «MINIMIS», os incentivos a conceder, no âmbito do SIPPE-RAM, revestem a natureza *minimis*, não podendo exceder os € 100 000 (20 048 200\$), por promotor, durante um período de três anos, contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.
- 5 — Os incentivos *de minimis* referidos no número anterior são cumuláveis entre si, não podendo o total de incentivos cumulados ultrapassar o montante máximo de € 100 000 (20 048 200\$), por promotor, durante um período de três anos, contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.
- 6 — Os incentivos *de minimis*, referidos no âmbito do SIPPE-RAM, são também cumuláveis com outros sistemas de incentivos *de minimis*, desde que de tal cumulação resulte o preenchimento das condições referidas no número anterior.
- 7 — Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente regime não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As candidaturas aos apoios financeiros previstos neste diploma são aprovadas pelo gestor regional dos fundos comunitários, sob parecer da unidade de gestão do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III) e submetidas a homologação do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- g) Elaborar as minutas de contrato de concessão de incentivos;
- h) Celebrar com os promotores os contratos de concessão de incentivos.

- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Submeter os referidos projectos a aprovação do gestor regional dos fundos comunitários, sob parecer da unidade de gestão do POPRAM III.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 — A minuta de contrato que formaliza a concessão dos apoios é previamente homologada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, dela devendo constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto, ao montante do apoio financeiro concedido, aos direitos e deveres das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 14.º

[...]

- 1 — O contrato pode ser resolvido por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças, sob proposta fundamentada da comissão de selecção e parecer da unidade de gestão, com base nas informações fornecidas pelo IDE-RAM, desde que se verifiquem as seguintes situações:
- a)
- b)
- c)
- 2 — A decisão de resolução é comunicada ao promotor pelo IDE-RAM.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A recepção, análise e aprovação dos projectos de investimento que se enquadrem nas actividades indicadas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e incluídas nas subclasses 60211, 60212, 60220 e 60240, todas da CAE, só serão admitidas, após conclusão do procedi-

mento de notificação prévia da Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e do Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE)*, de 13 de Janeiro de 2001, referente aos auxílios *de minimis*.

6 — As referências feitas, no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, ao Secretário Regional que tutela o IDE-RAM e ao Secretário Regional do Plano e Coordenação consideram-se reportadas ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional do Plano e Finanças, respectivamente.»

Artigo 2.º

O presente diploma reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, que criou o SIPPE-RAM.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 14 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC.

O presente decreto legislativo regional vem alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira.

As alterações agora efectuadas atendem ao estabelecido nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (*JO*, n.º C 74, de 10 de Março de 1988), à luz das quais o presente regime de auxílio ao investimento foi examinado pela Comissão Europeia.

Após a análise efectuada, a Comissão decidiu não levantar objecções à aplicação do referido regime de auxílios, por ter verificado que o mesmo satisfazia as condições estabelecidas para se considerar compatível com o mercado comum, ao abrigo das derrogações previstas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE e na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 61.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

Porém, tal decisão implica que a aplicação do regime tome em conta o disposto nas orientações comunitárias relativas à concessão de auxílios estatais com finalidade regional e, bem assim, que se proceda no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, à alteração respeitante nomeadamente ao período mínimo que o investimento produtivo objecto de auxílio deverá manter-se na Região (cinco anos), bem como à introdução de demais elementos que decorrentes daquelas orientações se entendem como de precisão na aplicação do regime.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Investimento elegível

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se elegível o investimento em activo imobilizado corpóreo concretizado na Região Autónoma da Madeira que seja afecto à exploração pelo sujeito passivo e que tenha sido adquirido em estado novo, com excepção de:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Despesas destinadas à aquisição de material de transporte, no sector dos transportes;
- f) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva executada.

2 — Atentas as excepções indicadas, entende-se por investimento elegível o investimento inicial em activo imobilizado corpóreo para a criação de um novo estabelecimento, para a extensão de um estabelecimento existente ou para o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental do produto ou do processo de produção de um estabelecimento existente através da racionalização, diversificação ou modernização.

3 — Os projectos elegíveis devem ser financeira e economicamente viáveis, sendo fixada em 25% a taxa mínima de comparticipação do beneficiário no financiamento dos mesmos.

Artigo 4.º

Condições de acesso

-
- a)
- b) Mantenham na empresa durante um período mínimo de cinco anos os bens objecto do investimento;
- c)

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 30 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.